**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096073 - CE (2023/0310270-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | LIGIA BARROS COSTA |
| AGRAVANTE | : | LILIAN ADEODATO CARVALHO |
| AGRAVANTE | : | LINDBERG LIMA GONCALVES |
| AGRAVANTE | : | LINDYR SALDANHA DUARTE |
| AGRAVANTE | : | LORITA MARLENA FREITAG PAGLIUCA |
| AGRAVANTE | : | LOURDES MARIA FROTA DE MOURA BASTOS |
| AGRAVANTE | : | LUCIA REJANE DE ARAUJO BARONTINI |
| AGRAVANTE | : | LUCIA SAMPAIO CASTELO |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO SILVEIRA PINHEIRO |
| AGRAVANTE | : | LUCY VIDAL SILVA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 |
| | | DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999 |
| AGRAVADO | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA RUBRICA DE 84,32%. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LINDB, NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito a excluir das folhas de pagamento dos réus a rubrica referente ao percentual de 84,32% (Plano Collor), correspondente à recomposição da perda inflacionária pelo IPC do período de 15/2 a 16/3 de 1990, incidente sobre os vencimentos/proventos, vantagens, 13°, férias, FGTS e outras verbas que integram a remuneração dos beneficiários. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos

Documento eletrônico VDA40502145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:47
Código de Controle do Documento: 152ac7b1-b82b-46a3-ae2f-aceb631c6d7c

indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a eventual análise de competência da justiça do trabalho, em detrimento à da Justiça Federal, passa pela interpretação das regras estabelecidas nos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.916.908/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

IV - É preciso destacar que o entendimento jurisprudencial do STJ reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de recurso especial. Confira-se:(AgInt no AREsp 704.489/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017.)

V - Dessa forma, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018;

**Documento eletrônico VDA40502145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 152ac7b1-b82b-46a3-ae2f-aceb631c6d7c**

AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - Ademais, ainda que ultrapassados os referidos óbices, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual se firmou no sentido da possibilidade de supressão de índice que visava corrigir defasagem salarial, com base em sua absorção por reajustes posteriores.

X - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA40502145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:47**
**Código de Controle do Documento: 152ac7b1-b82b-46a3-ae2f-aceb631c6d7c**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096073 - CE (2023/0310270-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | LIGIA BARROS COSTA |
| AGRAVANTE | : | LILIAN ADEODATO CARVALHO |
| AGRAVANTE | : | LINDBERG LIMA GONCALVES |
| AGRAVANTE | : | LINDYR SALDANHA DUARTE |
| AGRAVANTE | : | LORITA MARLENA FREITAG PAGLIUCA |
| AGRAVANTE | : | LOURDES MARIA FROTA DE MOURA BASTOS |
| AGRAVANTE | : | LUCIA REJANE DE ARAUJO BARONTINI |
| AGRAVANTE | : | LUCIA SAMPAIO CASTELO |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO SILVEIRA PINHEIRO |
| AGRAVANTE | : | LUCY VIDAL SILVA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 |
| | | DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999 |
| AGRAVADO | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA RUBRICA DE 84,32%. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LINDB, NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito a excluir das folhas de pagamento dos réus a rubrica referente ao percentual de 84,32% (Plano Collor), correspondente à recomposição da perda inflacionária pelo IPC do período de 15/2 a 16/3 de 1990, incidente sobre os vencimentos/proventos, vantagens, 13°, férias, FGTS e outras verbas que integram a remuneração dos beneficiários. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos

Documento eletrônico VDA39970557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:13
Código de Controle do Documento: 42423a8e-faf3-45eb-b177-4ffac0b80392

indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a eventual análise de competência da justiça do trabalho, em detrimento à da Justiça Federal, passa pela interpretação das regras estabelecidas nos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.916.908/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

IV - É preciso destacar que o entendimento jurisprudencial do STJ reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de recurso especial. Confira-se:(AgInt no AREsp 704.489/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017.)

V - Dessa forma, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018;

**Documento eletrônico VDA39970557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:13**
**Código de Controle do Documento: 42423a8e-faf3-45eb-b177-4ffac0b80392**

AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - Ademais, ainda que ultrapassados os referidos óbices, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual se firmou no sentido da possibilidade de supressão de índice que visava corrigir defasagem salarial, com base em sua absorção por reajustes posteriores.

X - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA RUBRICA DE 84,32%. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1. Apelação interposta por Lígia Barros Costa e outros em face de sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da Universidade Federal do Ceará-CE em excluir das folhas de pagamento dos réus a rubrica referente ao percentual de 84,32% (Plano Collor), correspondente à recomposição da perda inflacionária pelo IPC do período de 15/02 a 16/03 de 1990, incidente sobre os vencimentos/proventos, vantagens, 13°, férias, FGTS e outras verbas que integram a remuneração dos beneficiários, determinado a exclusão da rubrica judicial que outrora garantia a recomposição da perda inflacionária reconhecida na decisão transitada em julgado da Reclamação Trabalhista n° 0106600-65.1990.5.07.000.
>
> 2. A jurisprudência pátria é no sentido da competência da Justiça Federal Comum para processar e julgar ação que examina a legalidade da supressão de vantagem pecuniária de servidor público federal submetido aos ditames da Lei n.º 8.112/90, ainda que a vantagem em questão tenha sido incorporada a remuneração, por força de decisão judicial transitado em julgado proferida pela Justiça do Trabalho. Preliminar de incompetência afastada.
>
> 3. Não restou configurada a violação à coisa julgada, uma vez que a ação rescisória e da ação que tramitaram na Justiça do Trabalho apresentaram causa de pedir e pedido diverso da presente ação, em que se pleiteia a supressão do percentual de 84,32% no contracheque dos Réus, absorvido pelos sucessivos reajustes e reestruturações que beneficiaram os servidores.
>
> 4. Este Egrégio Tribunal possui entendimento no sentido de que "a supressão do percentual de 84,32% não configura violação à coisa julgada material, tendo em vista que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório; e que a reestruturação da carreira de servidores públicos, fixando novos padrões remuneratórios e resultando na absorção de percentuais de aumento anteriormente deferidos, constitui limite temporal ao pagamento relativo a esses índices (08072277020144058300, AC/PE, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, Julgamento: 07/04/2016; 08030800620134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma,

**Documento eletrônico VDA39970557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:13**
**Código de Controle do Documento: 42423a8e-faf3-45eb-b177-4ffac0b80392**

Julgamento: 20/03/2014)".

5. Desnecessária a inclusão da ADUFC (Sindicato) na lide, pois, neste feito, não se pretende declarar o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do Processo n. 0106600-65.1990.5.07.0005, mas sim discutir se o percentual de 84,32%, sobre vencimentos ou proventos de inatividade, tenha sido ou não absorvido pelas posteriores reestruturações e reajustes concedidos aos servidores que são os instituidores das pensões dos Réus listados na presente ação.

6. Assim, não se pode estender a legitimidade passiva à ADUFC apenas pelo fato de a mesma ter composto o polo ativo da demanda de n. 0106600-65.1990.5.07.0005 e ser a beneficiária de eventual multa estabelecida pela Justiça Trabalhista. Em realidade, a questão abordada no presente feito se refere a fato ulterior à instituição do Regime Jurídico Único, qual seja, a legitimidade da descontinuidade do pagamento do percentual de 84,32% em face das reestruturações recebida, a qual não produzirá efeitos para com a ADUFC, mas sim com relação aos servidores/pensionistas da UFC. Neste sentido, dentre outras, decisão proferida por este Egrégio Tribunal no Processo 0803921-67.2021.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas - 7ª Turma.

7. No mérito, o cerne da questão consiste na possibilidade de manutenção da vantagem da rubrica de 84,32%, incorporada aos benefícios dos Apelantes por força de decisão judicial transitada em julgado.

8. A jurisprudência desta Egrégia Corte é no sentido de que o percentual de 84,32% relativo à recomposição dos proventos dos servidores foi absorvido pelos reajustes e reestruturações subsequentes à coisa julgada formada na Justiça do Trabalho. E que a incorporação em questão fora deferida tão somente como contrapartida às perdas salariais originadas da inflação, possuindo natureza de reposição salarial, de modo que não tem caráter permanente, sendo possível a sua supressão.

9. Recentemente (em 19/12/2022), nos autos do Processo nº 0803872-26.2021.4.05.8100, esta Ínclita 6ª Turma decidiu da mesma maneira do transcrito acima.

10. Apelação improvida.

11. Majoração da condenação dos apelantes, a título de honorários advocatícios, em R$ 1.000,00 (mil reais), remanescendo a exigibilidade da referida verba suspensa, pois foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

34. No que diz respeito à violação ao art. 6° da LINDB, o que os ora agravantes pleiteiam é o RECONHECIMENTO de que a matéria debatida nos autos já foi decidida pelo STF nos autos do Mandado de Segurança n° 26.086 e na Ação Rescisória n° 2.448, processos nos quais o Supremo Tribunal Federal decidiu expressamente que, em relação especificamente aos docentes da UFC beneficiados pelo Processo n° 0106600-65.1990.5.07.0005, NÃO pode haver a "absorção" ou alteração na forma de pagamento da parcela de 84,32%.

[...]

39. Nesse sentido, não sendo estes meros precedentes persuasivos, mas sim de DECISÕES FIRMADAS EXATAMENTE PARA O CASO DISCUTIDO, em análise ESPECÍFICA DA SITUAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFC QUE OBTIVERAM A PARCELA DE 84,32% NESTE PROCESSO, é imprescindível que sejam consideradas para o julgamento do presente caso.

[...]

Ora, um dos propósitos do referido recurso especial é o reconhecimento da delimitação de competências, uma vez que os Tribunais entendem pela competência da

**Documento eletrônico VDA39970557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:13**
**Código de Controle do Documento: 42423a8e-faf3-45eb-b177-4ffac0b80392**

Justiça Federal para julgar as causas em geral que discutem parcelas concedidas pela justiça do Trabalho a servidores que passaram a ser regidos pelo regime jurídico único.

[...]

Assim decidiu a justiça do Trabalho: haveria, sim, limitação da competência daquela justiça, mas apenas no que se refere às OBRIGAÇÕES DE PAGAR surgidas POSTERIORMENTE à implantação do Regime jurídico Único, INEXISTINDO LIMITA ÇÃ OE M RELA ÇÃ OÀ S O BRIGA ÇÕ ES DE FAZER.

[...]

Diante do exposto, requer se dignem Vossas Excelências CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, por ofensa aos artigos 44 e 45, II, do CPC/15, reconhecendo a delimitação especial de competência no caso concreto, por força da Reclamação Constitucional n° 7.450/CE, e consequentemente anulando todos os atos decisórios proferidos no processo, determinando a remessa dos autos para que a justiça do Trabalho prossiga com a análise da demanda.

[...]

Tal entendimento não deve prosperar, em vista de a matéria ter sido expressamente veiculada nos recursos dos agravantes, portanto, ao contrário do que a decisão agravada aponta, não é aplicável a Súmula 211 do STJ ao caso, uma vez que esta somente se aplica se não houver claro apontamento do vício cujo requerimento de saneamento foi efetivado nos embargos de declaração apresentados com o intuito de prequestionar a questão, citando expressamente o art. 1.022 do CPC como violado. Veja-se decisão do STJ a respeito:

[...]

Inquestionável, portanto, o atendimento ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que o acórdão recorrido examinou a matéria sob o viés pretendido pela parte recorrente, isto é, enfrentou o conteúdo material consagrado no dispositivo legal violado.

[...]

Ocorre que, conforme foi demonstrado no recurso especial, os embargos de declaração tinham a finalidade de prequestionar as matérias não abordadas pelo Tribunal Regional Federal da 5 a Região.

[...]

Todavia, o referido órgão jurisdicional negou provimento aos aclaratórios opostos, mais uma vez de modo genérico, limitando-se a repetir os termos do acórdão de apelação.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Além disso, acrescento que mostra-se desnecessária a inclusão da ADUFC (Sindicato) na lide, pois, neste feito, não se pretende declarar o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do Processo n. 0106600-65.1990.5.07.0005, mas sim discutir se o percentual de 84,32%, sobre vencimentos ou proventos de inatividade, tenha sido ou não absorvido pelas posteriores reestruturações e reajustes concedidos aos servidores que são os

**Documento eletrônico VDA39970557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:13**
**Código de Controle do Documento: 42423a8e-faf3-45eb-b177-4ffac0b80392**

instituidores das pensões dos Réus listados na presente ação.

Assim, não se pode estender a legitimidade passiva à ADUFC apenas pelo fato de a mesma ter composto o polo ativo da demanda de n. 0106600-65.1990.5.07.0005 e ser a beneficiária de eventual multa estabelecida pela Justiça Trabalhista. Em realidade, a questão abordada no presente feito se refere a fato ulterior à instituição do Regime Jurídico Único, qual seja, a legitimidade da descontinuidade do pagamento do percentual de 84,32% em face das reestruturações recebida, a qual não produzirá efeitos para com a ADUFC, mas sim com relação aos servidores/pensionistas da UFC. Neste sentido, dentre outras, decisão proferida por este Egrégio Tribunal no Processo 0803921-67.2021.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas - 7a Turma. (fl. 12.498)

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a eventual análise de competência da justiça do trabalho, em detrimento à da Justiça Federal, passa pela interpretação das regras estabelecidas nos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTES DE 16,19%, 26,06% E 84,32%. CONCEDIDOS JUDICIALMENTE EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. SUPRESSÃO EM DECORRÊNCIA DE POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 643 DA CLT E 313, V, a, do CPC. PREQUESTIONAMENTO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, inexiste falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito,

**Documento eletrônico VDA39970557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:13**
**Código de Controle do Documento: 42423a8e-faf3-45eb-b177-4ffac0b80392**

da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ. Hipótese em que a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 643 da CLT e 311, V, a, do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Considerando-se que a questão em tela não versa a respeito de dissídio de natureza trabalhista, o art. 643 da CLT não possui comando normativo capaz de sustentar a tese de incompetência da Justiça Federal. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Calha acrescentar que a solução da controvérsia a respeito da eventual competência da Justiça do Trabalho, em detrimento à da Justiça Federal, passa pela interpretação das regras estabelecidas nos arts. 109 e 114 da Constituição da República, o que é inviável em recurso especial.

5. A tese de afronta ao art. 54 da Lei 9.784/1999 também não guarda pertinência com a hipótese dos autos, uma vez que esta não versa a respeito de eventual anulação de ato administrativo ex officio pela Administração. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Na forma da jurisprudência desta Corte, "cabendo ao julgador determinar as provas que entender pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ" (AR n. 6.870/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 4/4/2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.406.364/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2019.

7. "'A lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)'. (AgRg no REsp n. 1.157.516/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013).' (AgRg no RMS n. 28.116/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/8/2015)" (AgInt no REsp n. 1.677.227/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/9/2020).

8. Se os argumentos expendidos no apelo nobre são incapazes de infirmar, mesmo em tese, os fundamentos do acórdão recorrido, a insurgência carece de dialeticidade, ante a insuficiência, em abstrato, do recurso para reverter as conclusões do julgado.

Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.916.908/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

É preciso destacar que o entendimento jurisprudencial do STJ reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de recurso especial.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA. EXTENSÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO DOS REAJUSTES

**Documento eletrônico VDA39970557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:13**
**Código de Controle do Documento: 42423a8e-faf3-45eb-b177-4ffac0b80392**

SALARIAIS REFERENTES AO IPC DE MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO AFETO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

(...)

2. O entendimento jurisprudencial do STJ reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de Recurso Especial.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1804896/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 18/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LINDB. CARÁTER CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os princípios contidos no art. 6º da LINDB (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) possuem contornos nitidamente constitucionais, motivo pelo qual não podem ser objeto de recurso especial.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 704.489/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017.)

Dessa forma, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não

**Documento eletrônico VDA39970557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:13**
**Código de Controle do Documento: 42423a8e-faf3-45eb-b177-4ffac0b80392**

é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, ainda que ultrapassado os referidos óbice, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual se firmou no sentido da possibilidade de supressão de índice que visava corrigir defasagem salarial, com base em sua absorção por reajustes posteriores.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA39970557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:13**
**Código de Controle do Documento: 42423a8e-faf3-45eb-b177-4ffac0b80392**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.096.073 / CE**

Número Registro: 2023/0310270-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08039156020214058100 803915602021405810O

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | LIGIA BARROS COSTA |
| RECORRENTE | LILIAN ADEODATO CARVALHO |
| RECORRENTE | LINDBERG LIMA GONCALVES |
| RECORRENTE | LINDYR SALDANHA DUARTE |
| RECORRENTE | LORITA MARLENA FREITAG PAGLIUCA |
| RECORRENTE | LOURDES MARIA FROTA DE MOURA BASTOS |
| RECORRENTE | LUCIA REJANE DE ARAUJO BARONTINI |
| RECORRENTE | LUCIA SAMPAIO CASTELO |
| RECORRENTE | LUCIANO SILVEIRA PINHEIRO |
| RECORRENTE | LUCY VIDAL SILVA |
| ADVOGADOS | CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 |
| | DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999 |
| RECORRIDO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 84,32% MARÇO/1990

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | LIGIA BARROS COSTA |
| AGRAVANTE | LILIAN ADEODATO CARVALHO |
| AGRAVANTE | LINDBERG LIMA GONCALVES |

**Documento eletrônico VDA40487058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:14:55**
**Código de Controle do Documento: 2caef1d6-41cd-453c-97e8-8b315051511d**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LINDYR SALDANHA DUARTE |
| AGRAVANTE | : | LORITA MARLENA FREITAG PAGLIUCA |
| AGRAVANTE | : | LOURDES MARIA FROTA DE MOURA BASTOS |
| AGRAVANTE | : | LUCIA REJANE DE ARAUJO BARONTINI |
| AGRAVANTE | : | LUCIA SAMPAIO CASTELO |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO SILVEIRA PINHEIRO |
| AGRAVANTE | : | LUCY VIDAL SILVA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 |
| | | DAVI GUIMARÃES MENDES - CE035999 |
| AGRAVADO | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40487058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:14:55**
**Código de Controle do Documento: 2caef1d6-41cd-453c-97e8-8b315051511d**